

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.583, DE 2014.

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Eros Biondini

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Estabelece também que todos os produtos importados comercializados no Brasil deverão conter informações que tragam, obrigatoriamente, em destaque, uma das seguintes inscrições, conforme o caso: "AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à Regulamentação Técnica Federal" ou "AVISO IMPORTANTE: este produto não foi submetido à Regulamentação Técnica Federal". Ainda de acordo com a proposição, tal advertência deverá ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Será dever do distribuidor ou importador do produto a ser comercializado informar aos seus representantes comerciais e às agências de publicidade contratadas acerca da obrigatoriedade de observância do disposto no art. 1º do projeto de lei.

Por último, o projeto de lei define sanções ao importador que descumprir as disposições legais, de modo que estará sujeito a:

I – multa de até 300% (trezentos por cento) sobre o valor global da importação;

II – suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida tramitar nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas respectivas comissões, no regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 07/11/2014 a 19/11/2014, não foram apresentadas emendas à proposição.

Consta um parecer anterior, apresentado por este Relator, no âmbito desta Comissão, em 26/01/2015, e não apreciado.

II - VOTO DO RELATOR

Anteriormente, em 26 de janeiro do corrente ano, havíamos apresentado um parecer favorável à proposição, à qual oferecemos duas emendas e propusemos sua aprovação naqueles termos.

No entanto, fomos procurados pela assessoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que nos encaminhou um abalizado e bem fundamentado parecer técnico, da lavra da Diretoria de Avaliação da Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), o qual nos fez rever nosso posicionamento a

respeito do tema em questão, de acordo com as razões que passamos a expor neste novo parecer reformulado.

Desta feita, há que se analisar a proposição com um olhar cauteloso e voltado ao aprimoramento de nossa legislação consumerista, com vistas a ampliar o rol de direitos que protegem o consumidor na aquisição de produtos, sobretudo sem causar contradições em nosso ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com nova redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, determina em seu art. 3º, inciso XVII, que o Inmetro já é o órgão competente para:

“XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo;”.

A própria Lei nº 9.933/99 já determina, em seus arts. 1º e 5º, abaixo reproduzidos, que todos os produtos regulamentados pelo Inmetro devem atender à regulamentação vigente:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Tal determinação, prevista nos dispositivos legais supramencionados, deve ser atendida sempre, independentemente da origem do produto, seja ele nacional ou importado.

Note-se, portanto, que a decisão de regulamentar determinado produto afeta de forma geral e equânime todos os produtos daquele gênero, determinando regras que todos devem seguir para serem regularmente comercializados no mercado nacional.

Especificamente quanto ao controle de produtos importados regulamentados, deve ser esclarecido que os mesmos estão sujeitos a regime de licenciamento não automático, visto que precisam comprovar, antes de serem embarcados para o Brasil, que atendem integralmente à regulamentação vigente no país.

Desse modo, os produtos regulamentados pelo Inmetro são ressaltados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, com base nas suas respectivas Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para que tal controle seja realizado.

Para a realização dessa análise por parte do Inmetro, o órgão atua como entidade anuente no âmbito do Siscomex e anui, previamente ao embarque, todas as Licenças de Importação relativas a produtos por ele regulamentados.

Além disso, os produtos importados que sejam regulamentados estão sujeitos à atuação fiscal rotineira do Inmetro, a qual pode ocorrer nos portos, depósitos, distribuidores e pontos de varejo, conforme se aduz da legislação já supramencionada, especialmente em seu art. 6º:

“Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos. (com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

§1º O livre acesso de que trata o caput não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro”.

Assim, apesar de considerarmos a iniciativa válida e meritória, julgamos não ser necessária a inclusão de uma nova norma no arcabouço legal, posto que o assunto já se encontra sob o amparo de uma substancial base legal, bem como já se verifica uma plena e satisfatória execução de um controle abrangente e eficaz exercido pelo Inmetro.

Finalmente, há que se destacar também o fato de que, a possível obrigação de informação sobre a sujeição ou não do produto importado à regulamentação técnica, pode criar a incorreta interpretação de que nem todo produto importado deve cumprir a regulamentação, o que, de certo, poderá trazer impactos negativos para o controle atualmente já realizado pelo Inmetro.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.583, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Eros Biondini
Relator